



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08318e24**

Exercício Financeiro de **2023**

Câmara Municipal de **SOUTO SOARES**

Gestor: **Edmilson Mendes dos Anjos**

Relator Cons. **Paulo Rangel**

VOTO

QUADRO RESUMO				
Município:	SOUTO SOARES			
Entidade:	Câmara Municipal de SOUTO SOARES			
Contador:	RAMON TADEU DE OLIVEIRA	CRC/BA	043631/O-6	
Data de Ingresso do Processo:	01/04/2024	Processo e-TCM	08318e24	
Exercício:	2023			

RESPONSÁVEIS			
Responsável	Início	Fim	
EDMILSON MENDES DOS ANJOS	01/01/2023	31/12/2023	

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo e-TCM	Acórdão	Gestor
2019	07289e20	Regular com ressalvas	EDNAMAR ALVES SÁ TELES
2020	10441e21	Regular com ressalvas	EDNAMAR ALVES SÁ TELES
2021	07809e22	Regular com ressalvas	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
2022	07552e23	Regular com ressalvas	KELVIN SOUZA ALVES JOSÉ CARLOS DE SOUZA

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo nº **08318e24**, relativo à prestação de contas da **Câmara Municipal de Souto Soares**, exercício de 2023, de responsabilidade do Gestor, **Sr. Edmilson Mendes dos Anjos**, cujo ingresso se deu de forma eletrônica perante este Tribunal de Contas, através do Sistema e-TCM, em 01/04/2024.

Submetido ao crivo dos setores técnicos desta Casa, o seu exame resultou na consequente exibição do Relatório das Contas de Gestão/RGES e a Cientificação/Relatório Anual pela 11ª Inspetoria Regional de Controle Externo, encontrando-se disponíveis no sobredito Sistema.

Determinou-se a notificação do predito Gestor, por intermédio do Edital nº 831, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 01/10/2024, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e



documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

Atendendo ao chamamento, o Gestor, tempestivamente, apresentou arrazoado, escoltado por documentos que julgou necessários aos esclarecimentos dos fatos.

O presente feito não se enquadra na matriz do Ministério Público de Contas. Todavia, fica resguardada sua possibilidade de se manifestar durante as sessões de julgamento, ex vi do art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11 c/c o art. 63, II, do Regimento Interno desta Casa.

Estando o feito em ordem, sem necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preconizado na regra do art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelos Municípios do Estado da Bahia.

Na mesma linha, a Resolução TCM nº 1.379/18 do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, estabeleceu as normas para a apresentação das prestações de contas dos Presidentes das Câmaras Municipais.

Lastreado na legislação em epígrafe, analisados os elementos carreados aos autos, os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, corroborados por consultas realizadas na Plataforma de Processos Eletrônicos/e-TCM e no Sistema Integrado de Gestão de Auditoria/SIGA, restam identificados os seguintes registros e conclusões.

1. DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Ato Administrativo nº A001/2024 da Câmara Municipal de Souto Soares, publicado em 28/03/2024, as contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.378/18.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual nº 624, de 29/11/2022, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$3.265.535,00**.



3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A área técnica verificou que conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$577.743,60**, sendo **R\$537.743,60** referente à abertura de Créditos Adicionais Suplementares e **R\$40.000,00** às alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

Tais alterações serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

A área técnica pontuou que da análise comparativa entre as movimentações registradas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara e da Prefeitura de dezembro/2023, gerados pelo SIGA, restou evidenciado que houve a consolidação das contas, entretanto, foram constatadas as seguintes divergências:

Descrição	Prefeitura	Câmara	Diferença
Saldo Disponível da Dotação	R\$ 724.203,45	R\$ 1.261.947,05	-R\$ 537.743,60

Em sede de defesa, o Gestor alegou a ocorrência de falha no momento da inserção de dados no Sistema SIGA, enfatizando que os registros contábeis lançados no sistema da Câmara encontram-se em conformidade com o Resumo Mensal e o Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023, como, também, foram inseridos tempestivamente no e-TCM, levando-lhe a concluir que o montante do saldo da Dotação Orçamentária da Câmara naquele mês foi de **R\$724,203,45**.

Apreciando a questão, procedi a consultas nos Sistemas SIGA e e-TCM, nos quais foi verificado que os Demonstrativos de Despesa Orçamentária constante do mês de dezembro, não se compatibilizam com as informações prestadas pelo Gestor na sua resposta, razão qual entendo que o **achado deve ser mantido**.

Tendo em vista o equívoco no lançamento de dado no Sistema SIGA relativo ao presente apontamento, admitido na própria defesa, **adverte-se** o Gestor, ao ensejo de eventuais futuras prestações de contas perante este TCM, para que adote providências direcionadas à correta inserção de dados no Sistema SIGA, de modo a se evitar novos equívocos deste jaez.

4.2 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO

4.2.1 Repasse de Duodécimos



De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2023, foi repassado, durante o exercício de 2023, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$3.116.996,55**. O valor informado não corresponde àquele informado no DCCR de dezembro/2023 da Prefeitura no valor de **R\$2.877.349,80**. Ocorrendo uma **divergência de R\$239.646,75**.

Salientou a área técnica que nos extratos mensais da Conta da Câmara Municipal no mês de dezembro de 2023 não foi identificado o valor do repasse mensal do duodécimo, pela Prefeitura, no valor **R\$239.646,75**. Sendo considerado o valor de **R\$2.877.349,80**, ou seja, o mesmo informado no fluxo financeiro pelo Gestor.

Em sede de defesa, o Gestor fez destaque à ocorrência de falha no momento da inserção de dados no Sistema SIGA, enfatizando que os registros contábeis lançados no sistema da Câmara encontram-se em conformidade com o Resumo Mensal e o Demonstrativo da Receita Extra Orçamentária no Campo das Transferências Financeiras de dezembro/2023, gerado pelo sistema contábil, como também foram inseridos tempestivamente no e-TCM, concluindo, desse modo, que o montante da Transferência Financeiras (Duodécimo da Câmara no exercício de 2023 foi de **R\$2.877.349,30**.

Na resposta, o Gestor ilustrou suas alegações.

Em consulta ao site deste TCM, constatei que razão assiste ao Gestor, pelo que o **achado resta sanado**.

Todavia, tendo em vista o equívoco no lançamento de dado no Sistema SIGA relativo ao presente apontamento, admitido na própria defesa, **adverte-se** o Gestor, ao ensejo de eventuais futuras prestações de contas perante este TCM, para que adote providências direcionadas à correta inserção de dados no Sistema SIGA, de modo a se evitar novos equívocos deste jaez.

4.2.2 Saldo de Caixa e Bancos

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$430.930,18**, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

4.2.3 Recolhimento de saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro

Gizou a área técnica que consta nos autos o comprovante de recolhimento do saldo do exercício (Doc.6 – Pasta Entrega da UJ) no valor de **R\$336.018,25**, transferido para a Prefeitura Municipal em 28/12/2023.



4.3 FLUXO FINANCEIRO

O Relatório de Gestão registrou o seguinte fluxo financeiro para a entidade no exercício em exame:

RECURSOS	VALOR ^(M)	RECURSOS	VALOR ^(M)
Saldo Anterior	R\$ 0,00	Despesas Orçamentárias	R\$ 2.110.401,37
Recebimento de Duodécimo	R\$ 2.877.349,80	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 448.290,56
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 478.398,30	Devolução de Duodécimo	R\$ 336.018,25
		Saldo Final	R\$ 430.930,18
TOTAL	R\$ 3.355.748,10	TOTAL	R\$ 3.325.640,36

Verifica-se **divergência** no total dos Ingressos (**R\$3.355.748,10**) e Desembolsos (**R\$3.325.640,36**), no montante de **R\$30.107,74**.

Defendendo-se, o Gestor esclareceu que os Desembolsos Extraorçamentários no montante de **R\$448.290,56** não foi incluído o valor de **R\$30.107,74**, correspondente a uma Despesa Extraorçamentária decorrente da devolução do saldo de rendimento de aplicação financeira. Concluiu, a par disso, que o respectivo valor correto do Desembolsos Extraorçamentários é de **R\$478.398,30**, conforme fluxo financeiro que segue. Destacou que os dados também foram inseridos tempestivamente no e-TCM.

RECURSOS	VALOR R\$	RECURSOS	VALOR R\$
Saldo Anterior	0,00	Despesas Orçamentárias	2.110.401,37
Recebimento de Duodécimo	2.877.349,00	Desembolso Extraorçamentário	478.398,30
Ingressos Extraorçamentários	478.398,30	Devolução de Duodécimo	336.018,25
		Saldo Final	430.930,00
TOTAL	3.355.748,10	TOTAL	3.325.640,36



**CÂMARA MUNICIPAL
DEMONSTRATIVO DO FLUXO FINANCEIRO**

Exercício: 2023

RECURSOS	VALOR	DESEMBOLSOS	VALOR
Saldo Anterior	0,00	Despesas Orçamentárias	2.110.401,37
Recebimento do Duedicílio	2.877.349,80	Desembolsos Extraorçamentários	478.386,30
Ingressos Extrorçamentários	478.386,30	Devolução do Duedicílio	336.016,00
Total	3.355.746,10	Saldo Final do Exercício	430.930,17
		Total	3.355.746,10

EDAINILSON MENDES DOS ANJOS
PRESIDENTE DA CÂMARA
88898720582

ADENILTON RODRIGUES SOUZA
1º SECRETÁRIO
30743598871

RAMON TADEU DE OLIVEIRA
Contador
CRB/BA 0436310-0

Apreciando a questão, convenço-me que o Gestor não se desincumbiu de comprovar seus argumentos responsivos, notadamente porque à planilha e o Demonstrativo do Fluxo Financeiro, inclusive, este último, apócrifo, não são suficientes para dirimir o achado, não se olvidando, ainda, da apresentação extemporânea, fato que impediu de análise mais profunda pela área técnica, pelo que o **apontamento deve ser mantido**.

5. OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2023, as despesas empenhadas foram de **R\$2.541.331,55** e as pagas foram de **R\$2.110.401,37**, havendo Restos a Pagar de **R\$430.930,18**.

Foram identificadas despesas de exercícios anteriores no montante de R\$0,00, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2024.

Da análise do Balanço Patrimonial, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal da entidade**.

Em sua defesa, o Gestor reconheceu a ocorrência de erro no lançamento do dado no Sistema SIGA, alegando que os registros contábeis lançados no sistema contábil estão em plena conformidade com os Demonstrativos dos Restos a Pagar X Disponibilidade Financeira e o Demonstrativo das contas do Razão de dezembro/2023, assim como sua inserção tempestiva no e-TCM, concluindo, dessa forma, que houve saldo suficiente para cobrir as despesas



compromissadas a pagar, circunstância que contribuiu para o equilíbrio fiscal da entidade.

Em consulta ao processo relativo ao exercício de 2022, já julgado pela Corte regulares com ressalvas, constatei que razão assiste ao Gestor, eis que não houve restos a pagar no exercício anterior (2022), motivo pelo qual, por conseguinte, afasta-se o desequilíbrio fiscal apontado pela área técnica, **sanando, assim, o achado.**

Considerando a divergência nos Demonstrativos gerados a partir do SIGA, fica a Gestão da Câmara advertida a promover o correto lançamento dos dados nos Demonstrativos contábeis e a manter uniformidade das informações entre o sistema contábil da entidade e os lançamentos no SIGA.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$2.877.349,80**.

Conforme o Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023, o total empenhado foi de **R\$2.541.331,55**, **em cumprimento** ao artigo acima citado.

6.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Em conformidade com o art. 29-A, §1º, da CRFB, a Câmara Municipal não deve gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores, foi de **R\$1.251.789,80**, correspondente a **43,50%** de sua receita, **cumprindo**, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

6.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei nº 578/2020**, de 28/08/2020, dispôs sobre a remuneração do Presidente e demais vereadores para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, fixando os seus subsídios mensais no valor de **R\$7.596,67**.

Conforme informações do IBGE/2022, o município possui 17054 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para municípios de 10001 até 50000 habitantes, o subsídio dos vereadores deve corresponder até 30,00% da remuneração do deputado estadual, não devendo ultrapassar 5,00% da receita do município. Diante dessas informações, verifica-se, que o valor dos subsídios dos vereadores encontra-se dentro dos limites estabelecidos na Carta Magna.



Segundo as informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R\$1.114.080,00 de subsídios aos vereadores, **de acordo** com os limites estabelecidos na legislação.

Informou a unidade instrutiva que a **Lei n.º 608** de 11/01/2022, autoriza o pagamento de décimo terceiro e 1/3 sobre férias aos vereadores de Souto Soares (Diário Oficial da Prefeitura de Souto Soares de 12/01/2022).

Nos meses de junho e dezembro foram pagos 50% do décimo terceiro e no mês de dezembro de 2023, o pagamento de 1/3 do salário de férias aos vereadores, **em conformidade** com a **Lei n.º 608** de 11/01/2022.

Malgrado o pagamento dos subsídios encontra-se dentro dos parâmetros legais, examinando a questão, notadamente o teor da predita Lei Municipal nº 578/2020, constato que sua *mens legis* tão só tratou acerca dos subsídios dos vereadores da câmara local, circunstância que, inelutavelmente, acarretou ofensa à legislação que rege a espécie, delineada pela patente restrição de direitos específicos.

Com efeito, é cediço que a câmara municipal tem competência para legislar sobre sua organização e funcionamento estruturais, liberdade que, contudo, não legitima permissão para criar normas que ofendam os princípios constitucionais e o da supremacia do interesse público.

Sob esse viés, a edição de lei pela câmara municipal, dispondo acerca da revisão anual dos subsídios dos vereadores, sem incluir equitativamente os demais servidores públicos da correspondente entidade, deve ser questionada sob diversos aspectos legais, de modo a assegurar a fiel observância dos princípios da igualdade e da imparcialidade.

In casu, a Lei Municipal nº 578/2020, excluindo os seus servidores, culminou por patentear distinção de indivíduos e favorecer a um determinado grupo, configurando, por conseguinte, discriminação e inconstitucionalidade, fato que malfere o princípio da isonomia e os fundamentos do artigo 37 da Constituição Federal, devendo, assim, o feito ser **encaminhado à área técnica**, de modo que proceda à análise do apontamento enfocado e, se for o caso, lavrar-se Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, se necessário.

7. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.



A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de **R\$1.539.907,89**, correspondeu a **2,19%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$72.172.985,57**, **não ultrapassando o limite** definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

7.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, **cumprindo**, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18 (doc. 38).

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da administração pública, por exemplo não informa os vereadores e os valores recebidos de subsídios mensalmente, o valor do duodécimo repassado, os valores de créditos adicionais abertos no exercício, em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05, e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Por fim, consta do Responsável, datada de 29/12/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Em referência ao destaque da área técnica relativamente às limitações constantes do Relatório enfocado, há que se dizer que, da simples leitura da regra insculpida no art. 2º, da predita Resolução TCM nº 1120/05, resta claro que o Sistema de Controle Interno Municipal, “peça-chave na promoção da boa



governança e na otimização da gestão pública", trata de um conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, tem por finalidade efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciar sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

Em última análise, culmina por incentivar o comprometimento dos Gestores e seus liderados com os resultados úteis decorrentes do desempenho de várias funções, tais como, dentre outras: à identificação de riscos; à prevenção de irregularidades; à base para auditorias futuras e à conformidade legal.

Mercê dessas breves ponderações, quanto Relatório de Controle Interno tenha sido apresentado nos termos da legislação de regência, como sublinhou a área técnica, **adverte-se** o Gestor quanto à sua precisão, posto que seu conteúdo falece de informações que consubstancie os fins e objetivos por ele almejados, **devendo**, assim, impor-se a adoção de providências por parte da administração pública, direcionadas a evitar reincidências, igualmente ao aperfeiçoamento do aludido instrumento, visando ao alcance do seu desiderato, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e demais normativos deste Tribunal de Contas.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

10. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

11. RELATÓRIO DE CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 11^a Inspetoria Regional de Controle Externo não detectou irregularidades relevantes ou que pudesse comprometer o mérito desta prestação de contas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Souto Soares**, relativas ao exercício financeiro de 2023, **processo nº 08318e24**, da responsabilidade do Gestor, **Sr. Edmilson Mendes dos Anjos**, em razão das impropriedades apontadas e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo, as relacionadas:



- às divergências na Consolidação das Contas da Câmara Municipal;
- à divergência no Fluxo Financeiro;
- à falhas na inserção de dados no sistema SIGA.

Determinações

À 1^a DCE:

- para que proceda à análise da Lei nº 578, de 28 de agosto de 2020, sob o aspecto dos efeitos legais relativos à exclusão dos servidores, e, se for o caso, lavrar-se Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial.

À SGE:

- encaminhar cópia do Acórdão ao **Prefeito de Souto Soares**, para conhecimento.
- Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, **deixa-se de imputar multa ao Gestor**, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1^a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 03 de setembro de 2025.

Cons. Paulo Rangel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.